



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002721/2003-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.958 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS.

Não existe omissão, contradição nem obscuridade na decisão que decretou a nulidade do lançamento por vício de motivação.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti. Ausentes os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3403-002.522, de 22 de outubro de 2013, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte (“proc jud nao comprovado” e “proc jud de outro CNPJ”), e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Recurso voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado.

Nos embargos, alega-se que “nulidade é termo equívoco e, desse modo, torna-se necessária a especificação do seu sentido” e que “É indispensável o esclarecimento dessa questão para que não haja prejuízo ao disposto no art. 173 do CTN (art. 173, II do CTN)”, ou seja, de que tal indicação seria indispensável para que não houvesse prejuízo à leitura da norma decadencial aplicável (art. 173, II do CTN).

Entende a Fazenda tratar-se de nulidade formal, fulcrada em fato procedimental, e solicita que esta Câmara complemente o acórdão de modo que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Toma-se a peça como tempestiva, diante da inexistência de verificação, no processo, de elementos que apontem para o descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

A explicitação dos motivos da nulidade processual se encontra no voto condutor do acórdão embargado:

No auto de infração a descrição dos fatos é feita de forma genérica, indicando apenas e exclusivamente a ocorrência de “Proc jud nao comprovado” e “Proc jud de outro CNPJ”.

Presume-se, com isso, que o auto de infração foi lavrado em virtude de acreditar a fiscalização que uma ação judicial não existia e a outra ação judicial referia-se a outro contribuinte.

Ocorre que as cópias das peças processuais apresentadas às fls. 43/137-e demonstram tanto que existia a ação judicial nº 98.0014368-8, como que a contribuinte figurava como parte autora do processo judicial nº 94.0003322-2.

Ou seja, o pressuposto de fato que dá suporte ao auto de infração é falso.

Como visto, fica claro que o vício reside em que a motivação constante no lançamento não subsistiu, ou seja, que os fatos narrados na autuação não prevaleceram diante do confronto com a verdade dos fatos.

A preocupação da Fazenda Nacional nitidamente se refere à aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Assim, deseja, na prática, saber a Fazenda saber se seria possível a lavratura de outra autuação para exigência dos montantes.

A Fazenda indica em seu arrazoado uma sugestão de classificação dos vícios (em formais e materiais), sendo os formais os atinentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário, e os materiais os relativos à validade e à incidência da Lei.

Endossa ainda tal classificação com julgados do CARF que sustentam constituir vício formal a omissão dos fundamentos e requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Esta Turma, em julgado anterior, já se manifestou no sentido de que não cabe ao CARF manifestar-se sobre o tema.

Conforme explica o Conselheiro Rosaldo Trevisan, *“Veja-se que o que se busca em sede de embargos declaratórios é uma antecipação de mérito em relação à legitimidade (afastando-se a decadência) de uma segunda autuação, ainda inexistente. Entendo não incumbir a esta corte manifestar-se sobre tal matéria, seja porque anteciparia (ao menos parcialmente) mérito em relação a processo diverso, que terá que seguir seu curso administrativo sem opiniões pré-concebidas, seja porque a decisão embargada indicou precisamente seus fundamentos, não havendo a omissão ensejadora de embargos, nos termos do art. 65 do RICARF”*.

Diante de tal perspectiva, por entender ausente a obrigatoriedade deste Conselho manifestar-se sobre a classificação da nulidade, deve-se entender que não existe omissão no acórdão embargado, razão pela qual voto pela rejeição dos embargos apresentados.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

CÓPIA